



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18453/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hamilton Pereira Rolim de Farias

Interessada: Josefa Cavalcanti da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01449/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS a Sra. Josefa Cavalcanti da Silva, matrícula n.º 056, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, retifique e publique o feito de inativação da Sra. Josefa Cavalcanti da Silva, fl. 28, com as alterações na fundamentação e na data de outorga do benefício para o dia 23 de fevereiro de 2014, corrija o parecer jurídico emitido pela entidade securitária local, como também uniformize a data de ingresso da referida servidora no serviço público, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 99/101.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18453/17

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 08 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18453/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS a Sra. Josefa Cavalcanti da Silva, matrícula n.º 056, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São José dos Ramos/PB.

Após a regular instrução do feito, elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 39/44 e 67/76, apresentação de contestação e documentos pela antiga Diretora Presidente do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, fls. 52/62 e 92/95, bem assim envio de documentação pelo então gestor da entidade securitária local, Sr. André Andrade Barbosa, fls. 87/88, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 99/101, destacaram as necessidades de retificação do feito, com a remessa de sua publicação, de alteração da data de outorga do benefício para o dia 23 de fevereiro de 2014, de correção do parecer jurídico emitido pelo instituto, como também de uniformização da data de ingresso da servidora no serviço público.

Realizada a citação do atual administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, fls. 104/106, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*, concorde certidão, fl. 107.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 112/115, opinou, em síntese, pela fixação de lapso temporal para que o Diretor Presidente do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, implemente as medidas reclamadas pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 99/101.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 116/117, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro de 2020 e a certidão de fl. 118.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18453/17

In casu, verifica-se que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, apesar de devidamente chamado ao feito, fls. 104/106, não adotou as medidas indispensáveis para a regularização da aposentadoria da Sra. Josefa Cavalcanti da Silva, nos termos consignados no último relatório dos especialistas desta Corte, fls. 99/101.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório assinar termo ao administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, retifique e publique o feito de inativação da Sra. Josefa Cavalcanti da Silva, fl. 28, com as alterações na fundamentação e na data de outorga do benefício para o dia 23 de fevereiro de 2014, corrija o parecer jurídico emitido pela entidade securitária local, como também uniformize a data de ingresso da referida servidora no serviço público, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 99/101.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 09:13



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 08:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 09:23



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO